



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2394-98.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 22000

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 20-22), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 30-49), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 51-53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato manifestou-se novamente às fls. 62-64, todavia, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 66-67):

**Do Exame**

Do exame da documentação acima referida o prestador juntou comprovante de propriedade dos bens doados, conforme apontado no item 2 do Relatório Conclusivo, sanando este item.

Permanece a irregularidade quanto aos recursos próprios estimáveis em dinheiro, o qual não foi sanado pelo prestador:

A) No item 1 do Relatório Conclusivo (fl. 52), onde foi constatado que os recursos próprios estimáveis em dinheiro, cedência de um imóvel no valor de R\$ 2.000,00, não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura. O prestador junta aos autos contrato de locação comercial (fls. 35/36) e termo de cedência temporária de espaço em bem imóvel (fl. 37).

Cabe observar que o §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que a doação de bens estimáveis em dinheiro, fornecidos pelo próprio candidato, deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura. Nesse contexto, verifica-se inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios.

**Conclusão**

As falhas apontadas no item A comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 2.000,00, o qual representa 11,50% do total de gastos realizados pelo prestador, R\$ 17.385,40 (fl. 34).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, foi constatado que os recursos próprios estimáveis em dinheiro, consistentes na cessão de um imóvel no valor de R\$ 2.000,00, não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, em desacordo com o §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

No entanto, verifica-se que o prestador juntou aos autos contrato de locação comercial (fls. 35-36) e termo de cedência temporária de espaço em bem imóvel (fl. 37), dos quais se depreende que ele, na condição de pessoa física, locou um imóvel e o cedeu a sua própria figura de candidato. Logo, por se tratar de uma locação, o referido imóvel não integra o patrimônio do candidato, restando inviável a declaração em seu registro de candidatura, conforme prevê o art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Assim, entende-se que não há falhas que comprometem a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em tela, a irregularidade apontada pela SCI enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\9g67cg409dnr4t7n6ppn\_2276\_64897163\_151001180904.odt